



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020  
(Dos Srs. Weliton Prado e Ricardo Izar)**

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o direito, de todos os pacientes com câncer, de obter tratamento em outro município, diferente de seu domicílio, ainda que no local de sua residência exista hospital de referência, quando a alternativa terapêutica oferecida no outro município seja mais eficaz contra a neoplasia diagnosticada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B

“Art. 4º-B O paciente diagnosticado com câncer têm direito de acesso ao melhor tratamento disponível na rede do SUS indicado para o tipo de neoplasia diagnosticada, ainda que em outro município, diferente do de seu domicílio.

Parágrafo único. Caso o município do domicílio do paciente possua serviço de referência no tratamento do câncer, o direito de se tratar em outro município permanecerá válido caso esse serviço de referência não disponibilize o tratamento mais adequado, eficaz e indicado para a neoplasia diagnosticada no paciente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A saúde é reconhecida na ordem jurídica brasileira como um direito universal e que está intimamente vinculada com o direito à vida. E o Estado possui o





dever de garanti-la mediante o desenvolvimento de ações e políticas sociais e econômicas direcionadas à redução do risco de doença e de outros agravos. Diante dessa importância, a Constituição Federal qualificou os serviços de saúde como de relevância pública, sendo a execução dos serviços de saúde feitas diretamente pelo Poder Público, ou indiretamente, por meio de terceiros.

Além disso, o acesso aos serviços deve ocorrer de modo universal e igualitário. Perante os fundamentos jurídicos que sustentam o direito à saúde, não existe justificativa para que sejam construídas, por atos normativos de natureza regulatória, restrições de acesso aos serviços em função do local de moradia do paciente.

Consideramos que o tratamento fora do domicílio merece regulação quanto aos aspectos formais, para definição da parte operacional, da movimentação de pacientes, acompanhantes se necessário e para o planejamento, acompanhamento e gerenciamento do fluxo de pacientes e recursos. Utilizar tal figura para restringir o direito de acesso é, a nosso ver, antijurídico e injusto, algo que precisa ser alterado.

Casos de pacientes oncológicos e que demandam atenção de média e alta complexidade, geralmente demandam tratamentos e terapias indicadas especialmente para cada caso concreto, tendo em vista o tipo de neoplasia diagnosticada no paciente. Em muitas situações, existem tratamentos que apresentam maior eficácia para determinados tipos de pacientes, para neoplasias específicas.

Todavia, tais tratamentos podem não estar disponíveis em todos os serviços oncológicos estabelecidos nos municípios brasileiros. Mesmo que um paciente resida em local que possui um serviço para o tratamento do câncer, esse serviço pode não disponibilizar a terapia que seria a mais indicada para seu caso, o chamado tratamento “padrão ouro”. Mas esse tratamento pode ser disponibilizado por serviços fornecidos em outros municípios.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de deixar claro, de dar a devida segurança jurídica para todos os pacientes com câncer para acesso ao melhor tratamento disponível na rede do SUS, independentemente de qual município disponibiliza o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratamento, se é seu domicílio ou não, impedindo vedação da autorização de Tratamento Fora do Domicílio – TFD. A lei precisa reconhecer o direito ao melhor tratamento disponível, essa é a questão principal colocada pela presente proposta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em maio de 2020.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

**RICARDO IZAR**  
**DEPUTADO FEDERAL – PP/SP**

Apresentação: 21/05/2020 09:34

**PL n.2806/2020**

Documento eletrônico assinado por Weliton Prado (PROS/MG), através do ponto SDR\_56270, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



*Gabinete Dep. Weliton Prado:* Praça dos Três Poderes,  
Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP70160-900  
- Brasília – DF. E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br,  
Fone: (61) 3215 5250, (31) 997890902 (zap)

*Gabinete Dep. Ricardo Izar:* Praça dos Três Poderes,  
Câmara dos Deputados, Gab. 634, Anexo IV, CEP 70160-  
900 - Brasília – DF E-mail: dep.ricardoizar@camara.leg.br  
Fone: (61) 3215 5634

\* C D 2 0 3 8 1 3 2 5 7 1 0 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o direito, de todos os pacientes com câncer, de obter tratamento em outro município, diferente de seu domicílio, ainda que no local de sua residência exista hospital de referência, quando a alternativa terapêutica oferecida no outro município seja mais eficaz contra a neoplasia diagnosticada.

Assinaram eletronicamente o documento CD203813257100, nesta ordem:

- 1 Dep. Weliton Prado (PROS/MG)
- 2 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)